

## Parecer

Projeto de Lei n.º 436/XV/1.ª (CH)

**Relator:** Deputada  
Patrícia Dantas (PSD)

---

Isenta de IVA os bens alimentares essenciais



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **1. Nota preliminar**

A iniciativa legislativa em análise – Projeto de Lei n.º 436/XV/1.ª (CH) – foi apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH), a 16 de dezembro de 2022 ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei que toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação – Isenta de IVA os bens alimentares essenciais – que traduz sinteticamente o seu objeto principal

A iniciativa foi acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 20 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 21 do mesmo mês. O projeto de lei encontra-se agendado, na generalidade, para a reunião plenária do dia 12 de janeiro de 2023.

### **2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A iniciativa proposta é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Na referida exposição, o grupo parlamentar proponente faz referência à inflação em Portugal nos produtos energéticos e alimentares comparativamente a 2021 bem como aumento de receita fiscal por parte do Estado. Faz igualmente referência ao forte incremento do índice de preços do consumidor entre 2000 e 2022 e ao aumento de taxas de juro que tem, e terá, um grande impacto nos empréstimos para compra de habitação.

É feita uma alusão aos valores absolutos de 2021 da população em risco de pobreza ou exclusão social em Portugal bem como aos relativos sendo dessa forma relevado o dever do Estado em atenuar, a curto prazo, e resolver, a médio/longo prazo, os problemas básicos que afetam a sua população, devendo as medidas de carácter fiscal, pelos efeitos imediatos que geram e pela facilidade em serem postas em prática dado que dependem da vontade e ação do Estado, ser utilizadas para cumprir determinados objectivos.

Assim, pela iniciativa em apreço, os proponentes pretendem isentar de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), e sem limitação no tempo, os produtos alimentares de primeira necessidade, em particular: cereais e preparados à base de cereais, carnes de espécie bovina, suína e aves, peixe fresco ou refrigerado, leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, ovos, azeite e frutas frescas.

Para materializar o propósito referido a proposta visa aditar o artigo 9º - A ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor acrescentado e alterar a Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro.

### **3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário**

Conforme expresso na Nota Técnica e no âmbito da verificação do cumprimento da lei formulário, "na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário".

É igualmente mencionado que, em caso de aprovação, poderão ser feitos aperfeiçoamentos nomeadamente no título.

A Nota Técnica faz referência a que "A iniciativa deu entrada durante o ano de 2022, após a aprovação, em votação final global, do Orçamento do Estado para 2023, onde não se encontra prevista a diminuição de receita que ocorrerá em caso da sua aprovação. De qualquer forma, encontra-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», na medida em que o projeto de lei estabelece, no seu artigo 4.º, que a entrada em vigor ocorrerá «após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação»".

Quanto à conformidade com as regras de legística formal, e conforme a Nota Técnica, "considerando que no artigo 3.º do presente projeto de lei se procede à revogação de vários pontos constantes da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, sugere-se que seja ponderada, em caso de aprovação da iniciativa, a autonomização de uma norma revogatória com os pontos que se pretende revogar."

Sugere ainda a Nota Técnica que "no artigo 2.º constem as alterações e no artigo 3.º os aditamentos, e não o seu contrário, conforme boa prática legislativa".

No caso do artigo 2º, e sendo a intenção dos proponentes alterar as isenções ao nível do IVA, afigura-se que o aditamento se refere ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e não ao Decreto de Lei que o aprovou, pelo que poderá ser de ponderar a adaptação da epígrafe deste artigo, bem como da epígrafe do artigo 3º.

### **4. Enquadramento internacional**

Na Nota Técnica é feita uma análise ao enquadramento jurídico nacional e internacional. Neste trabalho destaca-se o caso de **Espanha**:

“com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023 e válido até 30 de junho de 2023 (artigo 72.º) será aplicada uma taxa de 5% do IVA a azeites e óleos vegetais e pastas alimentícias.

Para alimentos considerados essenciais tais como: O pão comum, bem como a massa de pão comum congelada e o pão comum congelado destinado exclusivamente à confeção de pão comum, Farinhas de pão, Os seguintes tipos de leite produzidos por qualquer espécie animal: natural, certificado, pasteurizado, concentrado, desnatado, esterilizado, UHT, evaporado e em pó, Os queijos, Os ovos, Frutas, legumes, leguminosas, tubérculos e cereais, que tenham o estatuto de produtos naturais de acordo com o Código Alimentar e as disposições emitidas para o seu desenvolvimento, a taxa do IVA passa a 0%.”

E o caso da Polónia onde “Através da medida Tarcza Antyinflacyjna 2.0 (Escudo anti-inflação 2.0), o Governo Polaco introduziu um pacote de soluções que procede à redução ou abolição temporária do IVA, como forma de proteção dos orçamentos familiares. Esta medida implementa a taxa zero de IVA sobre produtos alimentares básicos.”

#### **5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa e Antecedentes parlamentares**

Conforme mencionado na Nota Técnica “Na consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) foi identificado o Projeto de Lei n.º 418/XV/1ª (PAN) Possibilita a aplicação de IVA Zero à aquisição de bens alimentares essenciais durante o ano de 2023, versando sobre matéria idêntica à da iniciativa em análise, estando igualmente agendado, para discussão na generalidade, a 12/01/2023.

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não foram identificados antecedentes parlamentares na passada legislatura, em matéria análoga ou conexa com o objeto da presente iniciativa.”

#### **6. Consultas e contributos**

A Nota Técnica refere que, atenta a matéria objeto da iniciativa, “em sede de especialidade, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.”

## PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A autora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a iniciativa em análise, que é de «elaboração facultativa», em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 436/XV/1.ª (CH) – “Isenta de IVA os bens alimentares essenciais” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate em plenário.

## PARTE IV – ANEXOS

Em conformidade com o ponto 4 do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2023.

**A Deputada Relatora**



(Patrícia Dantas)

**O Presidente da Comissão**



(Filipe Neto Brandão)